

A I. N° - 276890.0046/01-0  
AUTUADO - BORGES E QUADROS LTDA.  
AUTUANTE - HÉLIO ANTONIO MEDIANO  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 06. 03. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0055-04/02

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA.** Efetuada a correção no cálculo do valor exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/11/2001, exige a multa no valor de R\$932,72, em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua peça defensiva impugnou parcialmente o lançamento fiscal alegando que ao fazer um comparativo entre o levantamento do autuante e o elaborado pela empresa, encontrou algumas inconsistências, as quais indicou às fls. 33 e 34.

Ao finalizar, reconhece como devido à multa de R\$156,20 e requer o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 54, acatou os argumentos defensivos, ao reduzir o valor originalmente cobrado na importância de R\$932,72 para R\$156,20.

#### VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias, equivalente a R\$932,32.

Sobre a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que comprovou que parte das notas fiscais objeto da autuação foram regularmente lançadas em sua escrita fiscal, além de outras que foram consignadas no levantamento em valores superiores as constantes nos documentos fiscais, cujos argumentos foram acatados pelo autuante em sua informação fiscal, quando reduziu o valor da multa cobrada para R\$156,20, com o qual concordo.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração na importância de R\$156,20, conforme demonstrativo elaborado pelo autuado à fl. 35.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0046/01-0, lavrado contra **BORGES E QUADROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas nos valores de **R\$82,52** e de **R\$73,68**, atualizados monetariamente, sendo a primeira prevista nos arts. 61, X da Lei nº 4825/89 e 42, IX, da Lei nº 7014/96, e a segunda prevista no inciso XI, do último artigo e lei citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR